



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 185/2019
PROTOCOLO 2270/2019
PROJETO DE LEI Nº 213/2019

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO.
COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. INICIATIVA PARLAMENTAR.
LIMPEZA DE SOLO PÚBLICO APÓS A REALIZAÇÃO DE EVENTOS.
CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127 do Regimento Interno (Resolução nº 44/2008), observado o despacho de fls. 05 do Presidente, esta Procuradoria entende que **não existe** irregularidade que impede o recebimento do projeto de lei.

O projeto de lei visa responsabilizar os organizadores dos eventos no âmbito do Município pela limpeza das ruas após a realização dos eventos.

Não subsiste vício de iniciativa. Trata da competência do Município de legislar sobre assunto local (art.30, inciso I da CF/88).

Ademais, a Lei Orgânica no seu artigo 9º, inciso XII dispõe que é competência de o Município dispor sobre a limpeza do logradouro público.

No caso em questão, a norma não estabelece medida afeta a organização da Administração Pública, nem lhe cria deveres.

Recentemente, o Superior Tribunal Federal entendeu em sede de repercussão geral (Tema 917¹) que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo

¹ Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016). **Grifos nossos.**